



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2052086 - DF (2023/0028046-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598
RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF023353
PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA - DF034804
RECORRIDO : L E G DE M (MENOR)
REPR. POR : D C G DE P
ADVOGADO : FLAVIO DE FREITAS ROSA - DF052361

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE CANABIDIOL E COBERTURA DO MÉTODO PEDIASUIT. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em ação de obrigação de fazer c/c danos morais e tutela de urgência.
2. A controvérsia trata da obrigatoriedade de fornecimento de canabidiol sem registro na ANVISA e da cobertura do método fisioterapêutico Pediasuit, além de danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau confirmou a tutela de urgência, condenou ao fornecimento do canabidiol e do método Pediasuit, inclusive materiais, fixou danos morais e honorários.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 10, V, da Lei n. 9.656/1998, quanto à cobertura de medicamento importado não nacionalizado (canabidiol) sem registro na ANVISA; (ii) saber se houve violação do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998, quanto à cobertura de próteses e órteses não vinculadas a ato cirúrgico no método Pediasuit; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a cobertura medicamento com autorização excepcional de importação pela ANVISA, afastando o óbice do art. 10, V, da Lei n. 9.656/1998.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido se alinha ao entendimento da Segunda Seção do STJ sobre a cobertura do método Pediasuit, não caracterizado como experimental e com órtese indissociável do tratamento, afastando a restrição do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998.

8. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, ante a incidência dos óbices processuais verificados na análise pela alínea *a* sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à cobertura de medicamento importado com autorização de importação pela ANVISA. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado pela Segunda Seção do STJ sobre a obrigatoriedade de cobertura do método Pediasuit. 3. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência de óbices processuais incidentes na análise pela alínea *a* sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, 12, 35-F; Lei n. 8.078/1990, art. 51; Lei n. 9.961/2000, art. 4º; RN ANS n. 428/2017, arts. 1, 20; RN ANS n. 465/2021, art. 17; CF, art. 105; CPC, art. 85.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.250.649/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/5/2026; STJ, REsp n. 2.189.099/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.101.078/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.058.692/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.101.121/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.179.885/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.646/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, REsp n. 2.108.440/GO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2052086 - DF(2023/0028046-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL**
ADVOGADOS : **GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598**
: **RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625**
: **ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF023353**
: **PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA - DF034804**
RECORRIDO : **L E G DE M (MENOR)**
REPR. POR : **D C G DE P**
ADVOGADO : **FLAVIO DE FREITAS ROSA - DF052361**

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE CANABIDIOL E COBERTURA DO MÉTODO PEDIASUIT. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em ação de obrigação de fazer c/c danos morais e tutela de urgência.
2. A controvérsia trata da obrigatoriedade de fornecimento de canabidiol sem registro na ANVISA e da cobertura do método fisioterapêutico Peditasuit, além de danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau confirmou a tutela de urgência, condenou ao fornecimento do canabidiol e do método Peditasuit, inclusive materiais, fixou danos morais e honorários.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 10, V, da Lei n. 9.656/1998, quanto à cobertura de medicamento importado não nacionalizado (canabidiol) sem registro na ANVISA; (ii) saber se houve violação do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998, quanto à cobertura de próteses e órteses não vinculadas a ato cirúrgico no método Peditasuit; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a cobertura medicamento com autorização excepcional de importação pela ANVISA, afastando o óbice do art. 10, V, da Lei n. 9.656/1998.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido se alinha ao entendimento da Segunda Seção do STJ sobre a cobertura do método Pediasuit, não caracterizado como experimental e com órtese indissociável do tratamento, afastando a restrição do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998.

8. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, ante a incidência dos óbices processuais verificados na análise pela alínea *a* sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à cobertura de medicamento importado com autorização de importação pela ANVISA. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado pela Segunda Seção do STJ sobre a obrigatoriedade de cobertura do método Pediasuit. 3. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência de óbices processuais incidentes na análise pela alínea *a* sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, 12, 35-F; Lei n. 8.078/1990, art. 51; Lei n. 9.961/2000, art. 4º; RN ANS n. 428/2017, arts. 1, 20; RN ANS n. 465/2021, art. 17; CF, art. 105; CPC, art. 85.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.250.649/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/5/2026; STJ, REsp n. 2.189.099/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.101.078/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.058.692/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.101.121/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.179.885/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.646/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, REsp n. 2.108.440/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer c/c danos morais e tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fls. 478-479):

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MÉTODO PEDIASUIT. DIREITO SUBJETIVO DO USUÁRIO. TRATAMENTO DE EPILEPSIA. CRISES CONVULSIVAS. PRESCRIÇÃO DE CANABIDIOL. MEDICAMENTO ESSENCIAL. PRESCRIÇÃO E FORNECIMENTO PERMITIDOS PELA ANVISA. EXCLUSÃO CONTRATUAL ABUSIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

I. Consoante a inteligência dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso VI, e 35-F da Lei 9.656/1998, e

51, inciso IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o usuário do plano de saúde tem direito subjetivo à cobertura de tratamento pelo método Peditasuit regularmente prescrito.

II. A restrição contida no artigo 10, inciso VII, da Lei 9.656/1998, e no artigo 20, § 1º, inciso VII, da Resolução Normativa 428/2017, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, não se aplica à hipótese em que a órtese é indissociável do tratamento prescrito.

III. O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, nos termos dos artigos 10, § 4º, da Lei 9.656/1998, 4º, inciso III, da Lei 9.961/2000, e 1º, caput, da Resolução ANS 428/2017, motivo pelo qual não pode ser interpretado como barreira inexpugnável ao reconhecimento do direito subjetivo do usuário ao tratamento prescrito como essencial para a grave doença que o acomete.

IV. Em se tratando de medicamento essencial ao tratamento de epilepsia e à preservação da vida do paciente, não pode prevalecer exclusão contratual de cobertura de medicamento que colide com os artigos 10, inciso VI, e 12, incisos I, alínea “c”, e II, alínea “d”, da Lei 9.656/1998, e com o artigo 51, inciso IV e § 1º, inciso II, da Lei 8.078/1990.

V. Desde a edição das RDCs 327/2019 e 335/2020 pela ANVISA deixou de existir veto à prescrição, comercialização e fornecimento de canabidiol para o tratamento de doença que não responde satisfatoriamente a outras medicações.

VI. Afeta atributos da personalidade do beneficiário do plano de saúde e, por

consequente, autoriza compensação por dano moral, negativa da operadora de cobertura de tratamento e de medicamento regularmente prescritos.

VII. Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, V, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido teria negado vigência ao excluir a aplicação da regra que afasta a obrigatoriedade de fornecimento de medicamento importado não nacionalizado, sustentando a imprescindibilidade do canabidiol e afastando a ausência de registro na ANVISA; e

b) 10, VII, da Lei n. 9.656/1998, já que o acórdão recorrido teria afastado a exclusão legal de cobertura de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico, ao impor o custeio dos equipamentos do método fisioterapêutico Pediasuit.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os equipamentos do método Pediasuit seriam indissociáveis do tratamento, divergiu do entendimento firmado, entre outros, no REsp n. 1.673.822/RJ.

Requer o provimento para que reconheça as violações apontadas, a fim de se declarar a ausência de obrigatoriedade em fornecer ortóses não ligadas ao ato cirúrgico e medicamento sem registro junto a ANVISA.

O recurso especial foi admitido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.
É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de obrigação de fazer c/c danos morais e tutela de urgência, em que a parte autora pleiteou o fornecimento

de medicamento Canabidiol zero THC, diariamente, chegando a 30 ml/mês (1 vidro), enquanto houve necessidade por meio de pedido médico, e a cobertura do tratamento pelo método fisioterapêutico Pediasuit, além de indenização por danos morais.

Na sentença, o juízo de primeiro grau confirmou a tutela, condenando a operadora a fornecer o medicamento canabidiol zero THC e o tratamento pelo método Pediasuit, inclusive materiais necessários, e fixou danos morais em R\$ 10.000,00, com honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários advocatícios fixados na sentença.

I - Art. 10, V, da Lei n. 9.656/1998

No recurso especial, a recorrente afirma que a regra do art. 10, V, da Lei n. 9.656/1998, dispensa a operadora da cobertura de medicamento importado não nacionalizado, de modo que não haveria obrigatoriedade de custeio do canabidiol sem registro na ANVISA.

A Corte local, ao dirimir o litígio, concluiu pela obrigatoriedade da cobertura do canabidiol em razão da essencialidade do fármaco ao tratamento do quadro refratário do menor, destacando relatório médico, a regência dos arts. 10, VI, e 12, I, *c*, e II, *d*, da Lei n. 9.656/1998, a aplicação do art. 51, IV e § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, e a edição das Resoluções ANVISA que permitem prescrição e importação do produto derivado de *Cannabis* (RDC ANVISA n. 327/2019 e RDC ANVISA n. 335/2020). Dessa forma, afastou a falta de registro na ANVISA ou previsão no rol da ANS para reconhecer o dever de cobertura do fármaco.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 477-509):

[...]

Em se tratando de medicamento essencial ao tratamento e à própria preservação da vida, a exclusão contratual em princípio é arbitrária e colide com os seguintes preceitos da Lei 9.656/1998:

[...]

À luz dessa regência normativa, mesmo à falta de registro na ANVISA ou de previsão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS a cobertura seria de rigor, dada a essencialidade para o tratamento da doença que acomete severamente o Apelado.

De toda sorte, a prescrição e o fornecimento do medicamento não encontram mais os obstáculos de que se cogita, consoante se colhe das seguintes disposições das RDC 327/2019 e RDC 335/2020 da ANVISA:

[...]

Não existem, pois, óbices invencíveis à cobertura do medicamento pelo plano de saúde, dada a sua imprescindibilidade para o tratamento da doença.

[...]

É de se remarcar que os planos de saúde foram moldados legalmente para compreender todas “as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde”, nos termos do artigo 35-F da Lei 9.656/1998, e que é defeso ao fornecedor limitar direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, na linha do que prescreve o artigo 51, inciso IV e § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Em conformidade com esse quadro normativo, contemplando o plano de assistência à saúde a cobertura do tratamento da doença, a exclusão contratual não pode ser interpretada como veto absoluto e intransponível ao custeio do único fármaco que, segundo a prescrição médica, pode vencer ou minimizar os gravíssimos efeitos da enfermidade.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a autorização da ANVISA para a importação do medicamento para uso próprio, sob prescrição médica, é medida que, a despeito de não substituir o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, uma vez que pressupõe a análise da respectiva agência reguladora quanto à sua segurança e eficácia, além de excluir a tipicidade das condutas previstas nas Leis n. 6.437/1977 e 6.360/1976.

Nesse sentido, essa Corte Superior tem procedido ao *distinguishing* entre o Tema n. 990 e a hipótese tratada nos autos, na qual o fármaco prescrito à parte recorrida, embora importado e sem registro na ANVISA, teve sua importação

autorizada pela respectiva agência reguladora, impondo, assim, o dever de cobertura pela operadora do plano de saúde.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. MEDICAMENTO IMPORTADO. SEM REGISTRO. ANVISA. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE IMPORTAÇÃO. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Para a jurisprudência do STJ, "a autorização da ANVISA para a importação de medicamento à base de canabidiol para uso próprio, mediante prescrição médica, evidencia sua segurança sanitária, permitindo o distinguishing da tese firmada no Tema 990/STJ, que trata da recusa lícita de medicamentos sem registro" (REsp n. 2.189.099/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

II. Dispositivo

3. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.250.649/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO IMPORTADO NÃO NACIONALIZADO (CANABIDIOL). OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONCOMITANTE. SÚMULA 126 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÓBICE AO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão proferido pela instância ordinária adota fundamentos de índole constitucional, tais como o direito à vida, à saúde (art. 196 da CF) e à proteção do consumidor, que são autônomos e suficientes para manter a conclusão do julgado quanto ao dever de custeio do medicamento pelo plano de saúde.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece ser inadmissível o recurso especial quando a decisão atacada possui dupla

fundamentação (constitucional e infraconstitucional), e o recorrente deixa de impugnar o fundamento constitucional por meio de recurso extraordinário, incidindo a Súmula 126/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.101.078/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

A propósito: AgInt no REsp n. 2.058.692/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024; AgInt no REsp n. 2.101.121/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgInt no REsp n. 2.179.885/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026; e AgInt no REsp n. 2.146.646/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.

Evidencia-se que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em harmonia com a jurisprudência dessa Corte Superior.

É o caso, pois, de aplicar a Súmula n. 83 do STJ.

II - Art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998

A recorrente sustenta, também, que não há obrigatoriedade de cobrir próteses, órteses e seus acessórios não ligados a ato cirúrgico, razão pela qual não seria devido o custeio dos equipamentos e materiais integrantes do método *Pediasuit*.

A Corte estadual assentou que a restrição dos arts. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998, e 20, § 1º, VII, da Resolução ANS n. 428/2017, não se aplica quando a órtese é indissociável do tratamento prescrito, à luz do art. 35-F da Lei n. 9.656/1998. Salientou que, no método *Pediasuit*, a órtese dinâmica constitui elemento central do protocolo terapêutico, conforme prescrição médica, consignou o caráter exemplificativo de procedimentos e eventos da ANS, e reputou abusiva a negativa de cobertura em face das normas consumeristas.

Confira-se trecho do julgado (fls. 477-509):

[...]

A exclusão contratual aparentemente tem esse respaldo normativo. Porém, esse tipo de limitação deve ser interpretado no sentido de que o fornecimento de órtese está compreendido na cobertura sempre que indissociável do tratamento prescrito, dada a universalidade preconizada no artigo 35-F da Lei 9.656/1998:

[...]

É o que se verifica na espécie, tendo em vista que a órtese é parte integrante do método PEDIASUIT, cuja prescrição se deu em caráter de urgência devido às particularidades do caso do Apelado, conforme se infere do Relatório Médico [...].

À vista dessa compreensão, se não houve exatamente prescrição de fornecimento de órtese, mas de tratamento que a utiliza como elemento indissociável, não pode prevalecer a restrição legal e contratual que tem por escopo evitar o fornecimento de produtos dessa natureza dissociados da terapia médica adequada.

Não é demasiado salientar que, no método PEDIASUIT, a órtese dinâmica, que é o ponto central do seu protocolo, não se subsume com precisão no conceito que se extrai do § 3º do artigo 20 da Resolução ANS 428/2017 [...].

O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, consoante se infere do artigo 10, § 4º, da Lei 9.656/1998, do artigo 4º, inciso III, da Lei 9.961/2000, e do artigo 1º, caput, da Resolução ANS 428/2017 [...].

O fato, portanto, de o método PEDIASUIT não estar contemplado no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS não se ergue como barreira inexpugnável ao reconhecimento do direito subjetivo do Apelado ao tratamento prescrito como essencial para a grave doença que o acomete.

O entendimento adotado no acórdão impugnado alinha-se com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à utilização do método Pediasuit/therasuit.

A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de que é devida a cobertura do tratamento pelo método Pediasuit, pois o art. 17, parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, que regulamenta o art. 10, I, da Lei 9.656/1998, considera tratamentos clínicos experimentais aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não

regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou c) fazem uso *off-label* de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.

Em relação à terapia com uso de Pediasuit, inexistente norma que a caracterize como sendo experimental. Ao contrário, o Coffito já reconheceu a eficácia do método, atribuindo competência a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional.

A propósito, veja-se a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL. PEDIASUIT. BOBATH. HIDROTERAPIA. TÉCNICAS ADOTADAS DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL E FONOAUDIOLOGIA. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 13/01/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/06/2023 e concluso ao gabinete em 01/03/2024.

2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigatoriedade de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de hidroterapia e terapias multidisciplinares pelos métodos Bobath e Pediasuit, prescritos para o tratamento de beneficiário diagnosticado com paralisia cerebral, bem como sobre a violação do dever de informação ao consumidor.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).

4. Das normas regulamentares e manifestações da ANS, extraem-se duas conclusões: a primeira, de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete; a segunda, de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e

indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.

5. De acordo com o art. 17, parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, que regulamenta o art. 10, I, da Lei 9.656/1998, são tratamentos clínicos experimentais aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou c) fazem uso off-label de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.

6. Com relação à terapia com uso do Pediasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.

7. Com relação às terapias pelo método Bobath, a ANS, desde 2015, afirma, expressamente, que estão incluídas nos procedimentos clínicos ambulatoriais e hospitalares de reeducação e reabilitação neurológica, reeducação e reabilitação neuro-músculo-esquelética e reeducação e reabilitação no retardo do desenvolvimento psicomotor ou ainda nas consultas com fisioterapeuta e nas sessões com terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicólogo, todos esses previstos no rol da ANS sem quaisquer diretrizes de utilização.

8. Com relação à hidroterapia, o Coffito disciplinou a especialidade profissional de fisioterapia aquática, considerada a utilização da água nos diversos ambientes e contextos, em quaisquer dos seus estados físicos, para fins de atuação do fisioterapeuta no âmbito da hidroterapia, dentre outras técnicas (art. 1º, parágrafo único, da Resolução 443/2014); o RNPF elenca a fisioterapia aquática (hidroterapia) - individual e em grupo - dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022).

9. Hipótese em que as terapias multidisciplinares prescritas para o tratamento da beneficiária devem ser cobertas pela operadora, seja porque a hidroterapia e as terapias pelos métodos Pediasuit e Bobath são utilizadas durante as sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, todas estas previstas no rol da

ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não podem ser consideradas experimentais.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025, destaquei.)

Nesse mesmo sentido: REsp n. 2.108.440/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025.

É o caso, novamente, de se aplicar a Súmula n. 83 do STJ.

III - Dissídio Jurisprudencial

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.052.086 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0028046-4

Número de Origem:
07305462720208070001 7305462720208070001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598
RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF023353
PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA - DF034804

RECORRIDO : L E G DE M (MENOR)

REPR. POR : D C G DE P

ADVOGADO : FLAVIO DE FREITAS ROSA - DF052361

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026